

MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL: CABIMENTO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO ELEITORAL

Daniel Monteiro da Silva*

Artur Cortez Bonifácio**

RESUMO

O Mandado de Segurança, sob a égide da Constituição de 1988, tem sido consagrado como instrumento efetivo na garantia dos direitos fundamentais, sobretudo naquelas situações que exigem urgência na prestação jurisdicional. Esta celeridade, inerente ao Direito Eleitoral, encontra barreiras na irrecorribilidade das decisões interlocutórias do processo eleitoral, razão pela qual o writ constitucional surge como meio adequado ao combate dessas decisões, quando abusivas ou ilegais. No entanto, o seu cabimento se dá de forma excepcional, isto é, somente quando preenchidos todos os requisitos legais e em situações específicas. Diante disso, se buscará responder às seguintes indagações: há recorribilidade das decisões interlocutórias eleitorais? Em quais matérias elas se manifestam predominantemente? Qual é a medida cabível destas decisões? Em quais situações é cabível o uso do Mandado de Segurança? Qual a importância desse instrumento para o processo eleitoral? Portanto, espera-se demonstrar respostas plausíveis àquelas indagações e evidenciar a importância do *mandamus* como garantia constitucional do processo no Direito Eleitoral. Busca-se, também, fomentar o debate da matéria para que esta seja aperfeiçoada e melhor utilizada no cotidiano forense.

PALAVRAS-CHAVES: Mandado Segurança. Decisão interlocutória. Eleitoral. Cabimento.

* Advogado, especialista, professor, aluno do mestrando em Direito pela UFRN.

** Juiz de Direito, Doutor pela PUC, Professor de Graduação e Pós-graduação, strictu sensu e lato sensu, da UFRN; Coordenador Pedagógico da Faculdade Natalense de Ensino e Cultura - FANEC; Coordenador da ESMARN do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu.

I – INTRODUÇÃO

No presente estudo se analisará o Mandado de Segurança sob a perspectiva eleitoral. Buscar-se-á, pois, identificar as principais situações de cabimento da ação perante decisões interlocutórias.

Inicialmente, se fará uma abordagem breve acerca dos principais elementos que compõem esta ação constitucional, tais como previsão legal, inovação infraconstitucional, requisitos de admissibilidade, natureza, prazo decadencial, legitimados, competência, entre outros aspectos.

Em seguida, se discorrerá sobre as principais características do processo eleitoral, explicitando os Princípios primordiais relacionados à matéria, como que na tentativa de enquadrar o uso do *mandamus* no contexto da dinâmica eleitoral.

Depois, tratar-se-á essencialmente da relação do Mandado de Segurança eleitoral com as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo eleitoral, indicando quais as principais matérias analisadas por aquelas decisões e ainda quando e de que modo será cabível a ação estudada

Assim, buscará se responder às seguintes indagações: há recorribilidade das decisões interlocutórias eleitorais? Em quais matérias elas se manifestam predominantemente? Qual é a medida cabível destas decisões? Em quais situações é cabível o uso do Mandado de Segurança? Qual a importância desse instrumento para o processo eleitoral?

Para tanto, utilizar-se-á uma metodologia baseada em tipos de pesquisa, quais sejam a bibliográfica e a documental. Quanto à tipologia da pesquisa, segundo a utilização de resultados será pura e, segundo a abordagem, será qualitativa. Em relação aos objetivos, a pesquisa será descritiva e exploratória.

Ao final, pretende-se oferecer respostas plausíveis àquelas indagações de maneira a evidenciar a importância do writ como garantia constitucional do processo na realidade dinâmica do Direito Eleitoral. Busca-se, também, fomentar o debate da matéria para que esta seja aperfeiçoada e melhor utilizada no cotidiano forense.

II – DO MANDADO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança é uma criação exclusiva do Brasil surgida por ocasião da Constituição de 1934, em seu art. 113. Desde então, tem se revelado uma das principais garantias constitucionais do processo.

Atualmente está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIX, a seguir descrito:

Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Conforme se vê, o texto normativo impõe como requisitos de cabimento do writ a existência de: 1) ameaça ou violação, 2) a direito líquido e certo residual, 3) através de ilegalidade ou abuso de poder, 4) praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Além disso, é pertinente destacar recentíssima alteração na legislação ordinária, que regulamenta a utilização do *mandamus* constitucional individual e coletivo. Trata-se, pois, da *Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009*, que revogou Leis n.º 1.533/51, 4.166/62, 4.348/64, 5.021/66, o art. 3º da Lei n.º 6.014/73, o art. 1º da Lei n.º 6.071 /74, o art. 12 da Lei n.º 6.978/82, e o art. 2º da Lei no 9.259/96, que também tratavam da matéria.

Assim, o art. 1º da Lei n.º 12.016/09 prescreve:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer

violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Não obstante toda a polêmica que se instaurou em torno de eventuais inconstitucionalidades da nova Lei culminando, inclusive, com a propositura da Adin nº 4296 pelo Conselho Federal da OAB, limitar-se-á aqui apenas a referência de sua atualização, posto que o objeto desse estudo seja mais específico.

Por outro lado, entende-se não haverem muitos reflexos da inovação legislativa não só pela especificidade do assunto analisado, mas também porque o principal referencial normativo é o texto constitucional, que não sofreu alterações.

Ademais, trata-se ação constitucional de natureza mandamental e que segue rito especial, ou seja, mais abreviado em virtude de seu objeto exigir resposta jurisdicional mais célere, tempestiva.

Deve ser proposto com a juntada de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, além de ser proposto no prazo decadencial de cento e vinte dias a contar da ciência do ato impugnado pelo impetrante

No entanto, a abordagem até agora feita é servível para emprestar o uso dessa ação constitucional à seara eleitoral, que, por isso mesmo, passou a ser denominada de Mandado de Segurança eleitoral.

A competência para julgamento do writ será dos Juízes eleitorais, nos casos do art. 35, III, dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas hipóteses do art. 29, I, e, do Tribunal Superior Eleitoral, nas situações do art. 22, I; todos dispositivos do Código Eleitoral.

Já a legitimidade ativa pode ser exercida por candidatos, partidos políticos, coligações, ambos através de seus representantes legais e, ainda, por eleitores quando dos processos de alistamento e transferência eleitoral. Em todo caso devem sempre preencher os requisitos legais.

Por outro lado, são considerados legitimados passivos os juízes eleitorais, os presidentes dos tribunais eleitorais e os próprios tribunais eleitorais. Aqui, é pertinente um esclarecimento no sentido de se apartar os atos monocráticos da presidência dos atos colegiados destes tribunais, de modo que aqueles devem ser julgados pela própria corte.

Consideram-se, também, legitimados passivos os órgãos partidários (representantes) nos casos de expulsão ou desfiliação partidária.

Contudo, limitar-se-á a análise do uso do writ diante de decisões interlocutórias proferidas, de modo a evidenciar a aplicação desse remédio em situações de ausência ou limitação da recorribilidade.

Mas, antes disso, se demonstrará a seguir as características peculiares do processo eleitoral, com o escopo de evidenciar a aplicação do Mandado de Segurança diante dos Princípios e ações eleitorais, enfim, na dinâmica eleitoral.

III - DO PROCESSO ELEITORAL

O processo eleitoral no Brasil é regido por diretrizes que impõem uma rápida solução do litígio. Isso ocorre, pois a natureza da demanda eleitoral exige soluções tempestivas pela prestação jurisdicional, sob a grave pena de haver conivências com prejuízos eleitorais causados a candidatos, partidos, coligações e a eleitores.

Além disso, poderá haver o esvaziamento ou a perda do objeto das ações eleitorais. Em todo caso, haverá grave dano à própria democracia e à soberania popular (art. 1º, caput, e Parágrafo único, respectivamente, da CF/88).

Seria imaginar que prejudicados não teriam garantido o respectivo direito de resposta, a tempo e a modo; abusos de poder não seriam coibidos devidamente, candidatos que corrompessem as regras eleitorais seriam diplomados e empossados, ou ainda, a população suportaria a realização de nova eleição ou posse do segundo candidato mais votados, com as inseguranças e prejuízos que estas transições proporcionam, dentre tantos outros possíveis danos.

Portanto, para evitar tais situações a Justiça Eleitoral no Brasil é considerada uma das mais rápidas.

Nessa linha, o Princípio da Celeridade mostra-se fundamental na fixação de tal norte. É, pois, por sua causa que o processo eleitoral segue um procedimento mais abreviado (art.3º e 22º, da LC n.º 64/90), com prazos curtos (muitos deles em horas art.

58, da Lei n.º 9504/97), os recursos devem ser interpostos em regra no prazo de três dias (art. 258, CE).

Inclusive, referido princípio torna-se eficaz na medida em que o art. 94, da Lei n.º 9504/97, estatui:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Nesse ponto, ressalta-se que os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo sequer em finais de semana ou feriados.

Da mesma forma, a Lei das Eleições assegura a possibilidade de propor ações eleitorais na instância superior quando estas não puderem ser decididas no prazo devido na instância originária (art. 96, §10º, da LE), ou até mesmo renovar representações naquela instância quando os prazos legais não foram obedecidos (art. 97, da LE).

Logo se vê que o mencionado Princípio já antecipava a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXXVIII, da CF/88, introduzido pela EC n.º 45/04, em atendimento a tratado internacional do qual nosso país é signatário.

Por outro lado, decorre implicitamente desse sistema de normas eleitorais e constitucionais, a *irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo eleitoral*, tal como ocorre no processo trabalhista (art. 893, §1º, da CLT) e no micro sistema dos Juizados Especiais (Lei n.º 9099/95).

Como se sabe, a agilidade desses processos não se coaduna com as inúmeras decisões interlocutórias que podem ocorrer durante o curso processual e as respectivas possibilidades de interposição de recurso de Agravo (art. 496,II, CPC). Tais situações certamente impediriam a boa marcha do processo, provocando incidentes que trariam certamente delongas malélicas ao desate da lide.

Logo, no processo eleitoral a regra geral é de que eventuais impugnações àquelas decisões se dêem preliminarmente em sede de recurso principal, isto é, aquele que renovará a discussão do mérito na instância superior. Assim, a questão incidental não se submete à preclusão.

Contudo, é exatamente nesse contexto onde reside o tema principal do presente estudo, de modo que se demonstrará mais adiante imprescindibilidade do Mandado de Segurança para atacar decisões interlocutórias teratológicas e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte.

Ainda nessa perspectiva, se avaliará o uso do *mandamus* a imprimir efeito suspensivo a recurso que não goze de tal prerrogativa. Aliás, aqui se destaca outro princípio relacionado à celeridade, que é o Princípio da Devolutividade recursal, isto é, em regra na seara eleitoral os recursos não gozam apenas de efeito devolutivo (art. 257, Código Eleitoral – Lei n.º4737/64) e as decisões possuem eficácia imediata (art. 259, e parágrafo único do art. 257, CE).

Destacam-se, ainda, os princípios da Supremacia da Constituição, Hierarquia das Normas e Aplicação Subsidiária. O primeiro estatui a supremacia da Constituição Federal e de seus instrumentos garantidores em todo o sistema jurídico. O segundo regula a graduação hierárquica das leis, aonde a norma secundária deve submissão à primária, ou seja, à de hierarquia superior, sob pena de ilegalidade ou inconstitucionalidade. E o terceiro, permite a aplicação subsidiária ao processo eleitoral de institutos e ferramentas não especificamente previstos na legislação eleitoral, naquilo que for compatível. Todos são passaportes para aplicação do Mandado de Segurança ao processo eleitoral, portanto.

Por fim, o writ poderá ser usado mediante decisões interlocutórias proferidas no curso de diversas ações eleitorais, tais como Ação de Impugnação de Mandado Eletivo – AIME (art. 14, §10º e §11º, da CF/88), Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (art. 3º, da Lei Complementar n.º 64/90), Investigação Judicial Eleitoral (art. 19 e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90), Recurso Contra Diplomação – RCD (art. 262, do CE), Representação por Captação Ilícita de Cotos (Art. 41-A, da LE), Representações por Conduta Vedada (art. 73, da LE), dentre outras tantas.

IV - DO MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL E AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO ELEITORAL

Neste capítulo, com o intuito de delimitar melhor o assunto, tratar-se-á, inicialmente, das matérias mais relevantes que são decididas em sede de decisões interlocutórias.

Em tal perspectiva, é imprescindível partir-se da premissa legal segunda a qual se conceitua a decisão interlocutória, estatuidando a sua natureza jurídica. Assim, com base no Princípio da Aplicação Subsidiária, previsto no art. 287 do Código Eleitoral (Lei n.º 4737/65), que permite a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil brasileiro ao processo eleitoral, consideram-se o § 2º, do art. 162 deste, a seguir transcritos:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidental.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Como se vê, o texto legal é explicativo. A decisão interlocutória é ato processual do juiz que resolve questão incidental no curso do processo. No presente estudo considera-se o processo eleitoral.

Assim sendo, a “questão incidental” a que alude a norma é aquela decidida sem configurar as hipóteses dos artigos 267 e 269 do CPC. É, pois, aquela que permite, além do andamento da marcha processual, resolver questão que afeta obliquamente o curso do processo. É espécie de ato processual que se posiciona entre o despacho ordinatório e a sentença.

Destaca-se, ainda, que, ao resolver a questão incidental, a decisão interlocutória geralmente causa algum tipo de prejuízo a uma parte em benefício da parte adversária. Exemplo disso ocorre com o deferimento de uma liminar ou rejeição de um recurso.

Nessa linha, a seguir se identificarão, na realidade processual eleitoral, quais as principais matérias resolvidas através das decisões interlocutórias.

IV.a - Principais matérias decididas em sede de decisão interlocutória

É sabido que são varias as decisões interlocutórias proferidas desde o início do processo eleitoral até a finalização deste. Isto ocorre exatamente porque são freqüentes e diversas as matérias incidentais a serem analisadas, sobretudo, quando há maior complexidade na demanda.

Nesse contexto, a decisão interlocutória é principalmente utilizada na seara eleitoral para deferir ou não os seguintes pleitos: liminar (antecipatória ou acautelatória), a assistência de terceiro interessado, oitiva de testemunha, juntada de documentos, requisição de provas, realização de perícia, admissibilidade de recurso, atribuição de efeito suspensivo a recurso, julgamento antecipado da lide, aditamento ou emenda de Inicial, dentre tantas outras possibilidades.

Então, se verificam de grande importância tais questões na medida em que permitem assegurar direitos (art. 22, I, “b”, da LC n.º 64/90 e art. 796, do CPC) ou antecipar (art. 273, do CPC) provimentos judiciais em razão da urgência. Ou, ainda, aprofundar-se na cognição através de produção de provas adicionais (art. 22, VII, da LC n.º 64/90). E também, evitar retardos injustificados à marcha processual (art. 17, IV e VII, do CPC), inclusive, com aplicação de técnicas de abreviação processual. Além disso, permite o exercício da ampla defesa e dos recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF/88), evitando nulidades processuais.

Dessa sorte, algumas das referidas hipóteses ora ensejariam interposição de Recurso de Agravo de Instrumento, caso demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou para destrancar recurso denegado; ora de Agravo Retido, quando das demais situações não abarcadas pela primeira modalidade de Agravo.

Entretanto, conforme já se demonstrou antes, não cabe o recurso de Agravo - previsto no CPC – diante de decisões interlocutórias proferidas no processo eleitoral, à exceção do Agravo de Instrumento eleitoral, previsto no art. 279 do Código Eleitoral (Lei. n.º 4737/65), utilizado exclusivamente para destrancar Recurso Especial denegado.

Nesse quadro, a utilização do Mandado de Segurança surge como *garantia constitucional do processo* eleitoral adequada para reformar decisão interlocutória, desde que atendidos os requisitos do *mandamus*.

IV.b - Cabimento do mandado de segurança diante de decisão interlocutória

Primeiramente, destaca-se que o Mandado de Segurança eleitoral, desde que preenchidos os respectivos requisitos, possui amplo cabimento tanto em ano eleitoral como em ano não eleitoral. É, pois, amplamente aceito em todas as fases do processo eleitoral, desde a Preparação, Votação, Apuração até a Diplomação dos eleitos.

Todavia, possui significativa limitação quanto ao seu uso para obter reforma de atos judiciais, em especial, das decisões interlocutórias proferidas no processo eleitoral.

Aliás, de forma geral, o próprio Supremo Tribunal Federal –STF já consolidou entendimento no sentido de não admitir o writ quando couber recurso ou correição. Nesse sentido, há a Súmula 267 do STF, senão veja-se: “Súmula 267 – Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

No mesmo sentido há o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

Mandado de segurança. Enunciado nº 267 da súmula do STF. Incidência. O mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. Não-conhecimento. (TSE, Mandado de Segurança nº 3.144, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 17.6.2003) (grifo nosso).

Como se nota, o primeiro passo para se verificar o cabimento de Mandado de Segurança diante de uma decisão interlocutória é exatamente analisar se no caso específico cabe recurso próprio ou correição.

Restando, portanto, negativo o cabimento destes é viável manejar o *madamus* quando também presentes os demais requisitos, tais como certeza e liquidez do direito ameaçado ou violado, plausibilidade deste e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (Art. 5º, LXIX, da CF/88).

Dessa maneira, logo se constata que a referida utilização do Mandado de Segurança deve ser feita apenas em caráter *excepcional*, isto é, em caráter residual, quando não mais cabível qualquer outra medida própria e de sorte a fazer jus ao título de remédio constitucional.

Ainda nessa linha restritiva, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE é pacífica no sentido de admitir o writ somente quando a decisão interlocutória for teratológica e houver a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação.

Como exemplo, cita-se o seguinte aresto:

Recurso em mandado de segurança. Impetração. Ato. Juiz eleitoral. Excepcionalidade. Não-configuração. Trânsito em julgado. Decisão. Investigação judicial. Possibilidade. Execução. Condenação.

1. Não tendo os impetrantes interposto recurso especial contra acórdão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, vindo apenas posteriormente a figurar no agravo de instrumento com os demais candidatos cassados, é convir-se como configurado o trânsito em julgado desse acórdão em relação àqueles candidatos.

2. É possível a execução imediata da decisão no que diz respeito às sanções de cassação de registro ou diploma previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

3. A sentença que determina a cassação de registro tem efeito *ex tunc*.

4. Considerando que a decisão de cassação do registro ocorreu após a diplomação e tendo em conta o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, é de ver-se que os votos atribuídos aos candidatos cassados, tidos como não registrados, são nulos para esses representados, mas válidos para a legenda.

5. *O mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.* Recurso desprovido. (TSE, RMS 436/RS, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.9.2006) (grifo nosso)

Esclarece-se, aqui, que decisão teratológica é aquela que se revela absurda, mal concebida, deformada, desproporcional, flagrantemente ilegal, em desacerto jurídico e que pelo simples cotejo dos autos com a decisão resta patente o dever de reforma desta.

A clareza de tais situações se coaduna perfeitamente com o rito sumário e exigência de provas pré-constituídas do Mandado de Segurança, permitindo a rápida preservação do direito ameaçado ou restauração do violado.

Logo, toda decisão interlocutória que se revelar teratológica será passível de modificação através do writ constitucional, quando presentes os demais requisitos.

Por outro lado, não obstante citadas restrições, a doutrina e jurisprudência pátrias tem atenuado tal entendimento e alargando o cabimento do mandado de segurança. É o caso, por exemplo, da proposição de Mandado de Segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral que não o possua, como regra.

Nesse caminho, aponta Theotonio Negrão (1989):

Apesar da súmula 267, cujo rigor foi abrandado pelo próprio STF, pode-se hoje considerar pacífica a admissibilidade de mandado de segurança contra decisão judicial, com a finalidade de assegurar efeito suspensivo contra decisão judicial, com a finalidade de assegurar efeito a recurso que normalmente não o tem. Exige-se, porém, a demonstração do *fumus boni juris* e do dano irreparável ou de difícil reparação e no prazo (Negrão, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Revista dos Tribunais, 19ª Ed., SP, 1989)

O autor ainda indica os seguintes acórdãos: RTFR 69/135, 111/353, 113/421 e 150/411; RT497/49; 499/66; 591/87 e 614/152. RF 259/165 e 269/287; JTASP 50/69; 63/245; 89/275e 94/100.

Ainda nesse sentido Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Mora Agra (2009) afirmam:

Todavia, a própria jurisprudência tem cuidado de atenuar esse impedimento. Assegurando sua interpretação para garantir efeito suspensivo que o recurso normalmente não ostenta, exigindo-se, contudo, a demonstração cabal de *fumus boni juris* e de dano irreparável ou de difícil reparação.

E ainda, destaca-se o seguinte aresto do TSE sobre a admissibilidade do *mandamus*:

Admissível contra decisão judicial, ainda que atacada por recurso, quando evidente que não será esse apto a impedir a consumação do ato impugnado, sendo inviável reparação do dano daí resultante. (TSE, MS 2683/DF, Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira)

Portanto, em apertada síntese são requisitos para a utilização de Mandado de Segurança eleitoral diante de decisão interlocutória: a) preenchimento dos requisitos específicos do MS (certeza e liquidez do direito ameaçado ou violado, plausibilidade deste e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, b) impossibilidade de

cabimento de recurso próprio ou correição (como regra); c) demonstração de decisão teratológica.

V - A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL –TSE E DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RN - TRE/RN

Como forma de ilustrar o presente estudo destaca-se a seguir alguns arestos do de tribunais eleitorais sobre o uso do Mandado de Segurança do TSE e do TRE/RN, respectivamente:

“(…) Assistência. Decisão interlocutória em investigação judicial. Recurso. Não-cabimento. Mandado de segurança. Admissão pelo TSE. Não cabe recurso de decisão interlocutória proferida em processo de investigação judicial. Na falta de recurso próprio, admite-se o uso do mandado de segurança. (...)”(Ac. no 25.281, de 6.10.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) Contra decisão interlocutória em sede de ação de investigação judicial eleitoral não cabe agravo de instrumento. Precedentes. Agravo desprovido.” (Ac. no 5.459, de 27.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Captação ilícita de sufrágio. Lei no 9.504/97. Art. 41-A. Ausência de cerceamento de defesa. Reexame de prova. Hipótese na qual o TRE entendeu preclusa a alegação de cerceamento de defesa em virtude da ausência de regular intimação e de indevida substituição de testemunhas. Considerou não haver sido interposto recurso contra as decisões interlocutórias impugnadas. Havendo a parte impetrado mandado de segurança contra a decisão interlocutória, processo que segue o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, não há falar em preclusão. (...) Agravo desprovido”. (Ac. no 5.604, de 21.6.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Mandado de segurança. Decisão interlocutória. Cabimento. (...) 1. É admissível a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória em ação de impugnação de mandato eletivo. (...)”(Ac. no 20.724, de 12.12.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECONHECENDO A CONEXÃO E DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA REPRESENTAÇÃO - SUSPENSÃO DO DECISUM - NATUREZA TERATOLÓGICA CONCOMITANTE A DANO IRREPARÁVEL - OCORRÊNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Admite-se o manejo do mandado de segurança para atacar decisão interlocutória proferida em sede de Representação, ante ao entendimento de não existir recurso hábil a evitar dano grave e de difícil reparação.

Inocorrendo a conexão, porquanto subsiste orientação sumular de n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a cassação de decisão judicial que estabeleceu a conexão em processos que se encontram em diferentes graus de jurisdição .

Concessão da segurança. (TRE/RN, Acórdão n.º151, GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO - RN 09/08/2007, Relator(a) JARBAS ANTONIO DA SILVA BEZERRA DJ - Diário de justiça, Data 16/08/2007, Página 63)

Assim, a jurisprudência pátria consolidou o uso do mandado de segurança, permitindo a função garantidora de direitos em situações extremas também no processo eleitoral.

VI – CONCLUSÃO

Em uma análise final e sintética, tem-se que o Mandado de Segurança é amplamente utilizado como garantia do processo e da efetivação dos propósitos deste. Em qualquer caso, ele somente será cabível quando preenchidos os requisitos legais.

Na seara eleitoral o processo eleitoral é marcado pela celeridade, pela irrecurribilidade das decisões interlocutórias e pelo efeito apenas devolutivo dos recursos, de modo que o writ constitucional revela-se em contornos adaptados a esta dinâmica.

E é exatamente nisso que reside a importância e imprescindibilidade do *mandamus*, ou seja, é instrumento adequado e eficaz à garantia da efetividade do processo eleitoral, sobretudo, naquelas situação mais graves e urgentes.

Apesar de sua admissibilidade ocorrer em casos excepcionais, em situações que não há outro remédio processual servível, conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, a ação tem encontrado certa doze de flexibilidade na doutrina e jurisprudência pátrias.

Isto porque, estas já admitem o uso do Mandado não apenas em relação às decisões tidas como teratológicas, mas também para imprimir efeito suspensivo a recursos que não gozem originariamente de tal efeito.

Assim, se tem convergido para o cabimento e utilização de Mandado de Segurança eleitoral diante de decisão interlocutória eleitoral de forma excepcional. É que o mesmo somente será pertinente quando houver preenchimento pleno de todos os seus requisitos, tais como certeza e liquidez do direito ameaçado ou violado, plausibilidade deste e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação; e ainda, houver impossibilidade de cabimento de recurso próprio ou correição (como regra); quando ocorrer demonstração de decisão teratológica e para atribuir efeito suspensivo a recurso desprovido deste efeito, evitando-se dano irreparável ou de difícil reparação.

A importância do trabalho consiste em evidenciar as principais hipóteses de cabimento do writ, bem como indicar a eficácia do referido instrumento jurídico, sobretudo, quando trata de questões determinantes de uma eleição.

As reflexões até então realizadas cultivam o aperfeiçoamento do instituto, pois evidenciam a indispensabilidade dele como último mecanismo servível para rechaçar decisões gravemente prejudiciais e irrecorríveis.

Logo, o Mandado de Segurança tem cumprido a sua missão constitucional de garantia e efetivação do processo, de modo que, dada a natureza eleitoral, em último caso preserva o próprio exercício pleno da soberania popular e democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, L. R. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 3^o ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, [s/d].

_____. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado, 2008.

Cândido, Joel J.. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 12ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Bauru: Edipro, 2006

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CANOTILHO, J. J. G. e MOREIRA, V. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991.

FRIEDRICH, Muller. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Prefácio de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Max Limonad, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Estado Constitucional de Direito e a Nova Pirâmide Jurídica**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6. ed. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2006.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**. Revista dos Tribunais, 19ª Ed., SP, 1989

RIBEIRO, Fávila. **Abuso de Poder no Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense 1998.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas constitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVEIRA, José Néri da. **Aspectos do Processo Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva e AGRA, Walber de Mora. **Elementos de Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2009.